



Número: **0003352-61.2019.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/04/2019**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO 17/02/2028 (Num. 31919849 - Pág. 1)**

**DOCS. OPCIONAIS:**

- Indiciamento (Num. 31813544 - Pág. 34/35);
- Relatório da DPF (Num. 31813544 - Pág. 41/42);
- Denúncia por Fatos em 11/08/2016 (art. 304 e 297, ambos do CP - Num. 31813545 - Pág. 2/4);
- Dec. Jud. Receb. Da Denúncia 05/04/2019 (Num. 31813545 - Pág. 6/8);
- BACENJUD (Num. 31813545 - Pág. 20/22);
- Aud. Instrução Parcial c/ Mídia (Num. 31813545 - Pág. 70/75), com o conteúdo da Mídia (Num. 31813550; 31814405; 31814408; 31814409);
- Sentença (Num. 31813545 - Pág. 76/90);

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
CARLOS EDUARDO SAPORITO (REU)	EDUARDO TADEU MAURICIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
355270324	13/12/2024 09:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
Vice Presidência

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0003352-61.2019.4.03.6181

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: CARLOS EDUARDO SAPORITO

Advogados do(a) APELANTE: ANA CLAUDIA GOMES - SP435650-A, EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501,

RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro, respectivamente, no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal e no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 C.C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de delito formal a conduta de utilizar-se de documento sabidamente falso, já se enquadrando no crime de uso de documento falso na forma consumada, uma vez que essa conduta, por si só, atinge a fé pública referente à autenticidade e confiabilidade dos documentos públicos.
2. Desde que comprovada a participação delitativa do agente, a manutenção da condenação é medida que se



Este documento foi gerado pelo usuário 038.\*\*\*.\*\*\*-24 em 24/03/2025 14:07:11

Número do documento: 2412130944190000000342716510

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412130944190000000342716510>

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 13/12/2024 09:44:19

impõe.

3. A pena base não deve ser majorada quando os argumentos não extrapolam o tipo penal imputado aos agentes, configurando elementos próprios do delito, não ultrapassando o padrão de normalidade típico daquele geralmente constatado em infrações dessa natureza, sendo certo que o desprezo às normas legais é ínsito à prática delitiva.

4. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal (art. 49 c.c art. 59, do Código Penal).

5. Apelação da defesa parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, sobreveio o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 304 c.c. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. PROCESSOS EM CURSO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios não configuram instrumento hábil para anular ou modificar decisões, tampouco meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.

2. Para fins de prequestionamento é desnecessária a alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão

3. A Lei nº 13.964/2019, na parte que instituiu o acordo de não persecução penal configura norma de caráter misto e por sua natureza despenalizadora permite aplicação aos processos em curso até o trânsito em julgado.

4. O magistrado pode averiguar diretamente os requisitos objetivos do acordo de não persecução, inclusive, quando presentes, afastá-los como óbice para nova avaliação pelo Ministério Público.



## 5. Embargos declaratórios da defesa acolhidos.

Alega-se, no recurso especial, negativa de vigência ao artigo 28-A do CPP; violação ao artigo 129 da CF porque o ANPP não constitui direito público subjetivo do réu; divergência jurisprudencial com os seguintes julgados paradigmas: AgR no HC nº 191.464, AgR no HC nº 190.855-PE, AgRg no REsp 1.898.529/RS e Edcl no REsp 1.852.961/RS.

Por sua vez, alega-se no recurso extraordinário, violação ao artigo 129, I da Constituição Federal porque o ANPP não é direito público subjetivo do réu; desconformidade jurisprudencial com os seguintes julgados: AgR no HC 195327-PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes julgado em 08/04/2021; HC 197.369/SP, Rel. Min. Dias Tofoli, DJe 12.02.2021; RE 1.244.660-AgR/RS, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 10.02.2021; HC 198.894/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.03.2021.

Contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial ou, caso admitido, pelo seu desprovimento.

Foi proferida decisão nessa Vice-Presidência (ID 163819020) determinando, com fulcro no artigo 1030, III do CPC, o sobrestamento do feito até a resolução da questão relativa à possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, aos processos que tenham denúncia recebida, afetada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos RESPs 1.890.434/SC e 1.890.344/RS (Tema 1098).

Em 29/11/24 ocorreu o levantamento do sobrestamento.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Discute-se a aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, nos processos em curso em 23/1/2020, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, que introduziu esse instituto no ordenamento jurídico pátrio. O recorrente (*parquet* federal), por seu turno, discorda da incidência do preceito em tela ao caso dos autos, eis que já recebida a denúncia.

**A Terceira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1890343/SC, fixou as seguintes teses no Tema Repetitivo 1098:** *1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os*



*deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP). 2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso (STJ - REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).*

Verifica-se, assim, que o fundamento contido nos arrazoados do *parquet*, destoam do enunciado no Tema 1098, o que culmina na ausência de plausibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados.

Face ao exposto, **nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no artigo 1.030, I, “b” do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

